

FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: CONCEITO E IDENTIFICAÇÃO DE UMA NOVA ENTIDADE FAMILIAR

CLEBER JUNIO FURLAN VERNECHIO:
graduando em Direito pela Universidade
Brasil. Campus Fernandópolis¹.

GUSTAVO ANTÔNIO NELSON BALDAN

(orientador)

RESUMO: O presente trabalho busca analisar a viabilidade de um reconhecimento da família multiespécie como uma entidade familiar dentro de uma relação entre humano-animal. No decorrer da pesquisa será apresentado o conceito de família convencional, conceito jurídico e legislações específicas que regulamenta o tema.

Palavras-chave:Família. Multiespécie. Animais Domésticos. Direito Civil.

1. INTRODUÇÃO

O modelo família multiespécie gera hoje muitas dúvidas jurídicas, diante disso que vamos justificar a presente pesquisa. Hoje não se tem legislação específica vigente para tratar do tema. Essa entidade familiar se conceitua como aquela formada pelo casal e um animal de estimação, caracterizando como membros da família, espécies biologicamente diversas, a relação homem versus animal se mostra existente há muitos anos e com a evolução da sociedade essa relação vem se modificando, sendo notado um vínculo de interação maior entre humano-animal, denominada assim a família multiespécie. Vimos também que não se tem amparo quando se fala em humanização dos animais, pois eles se enquadram no ordenamento jurídico como “coisa”, levando em consideração que não são vistos como seres racionais, sobre isso muitas famílias brasileiras compreendem seus animais como emotivos, tendo como a qualidade humana, uma vez que, muitos são elevados ao patamar de filhos. Portanto, no geral vamos analisar que na falta de uma legislação para tal tema, deve ser priorizada relação humano-animal. Vamos observar três objetivos específicos, de início apresentar o conceito de Família, suas formas de entidades familiares e em específico a família.

2. DESENVOLVIMENTO

Hoje se tem várias formas de família, todas seguindo a efetividade na união, harmonia entre seus membros, o afeto e idealizada diante de uma busca pela felicidade no eixo familiar. Trazemos então às denominações de entidades

¹ E-mail: clebervernechio@hotmail.com

familiares feitas por Flávio Tartuce (2012, p. 28):

Família matrimonial: decorrente do casamento. Família informal: decorrente da união estável. Família homoafetiva: decorrente da união de pessoas do mesmo sexo, já reconhecida por nossos Tribunais superiores. Família monoparental: constituída pelo vínculo existente entre um dos genitores com os seus filhos. Família anaparental: segundo o Professor da USP: "se baseia no afeto familiar mesmo sem contar com pai e nem mãe." Família eudemonista: conceito utilizado para identificar a família pelo seu vínculo afetivo, pois nas palavras de Maria Berenice Dias, citando Belmiro Pedro Welter, a família eudemonista "busca a felicidade individual vivendo um processo de emancipação de seus membros (TARTUCE, 2012).

A evolução social compactua com alterações legislativa relacionado à família, seguindo a sociedade e tendo objetivo de evoluir no conceito familiar, priorizando o afeto. Portanto, à relação humano-animal no decorrer dos anos vem sendo cada vez mais instigada pelas famílias, etabelecendo assim um conceito de família multiespecie, o animal de estimação vem sendo viabilizado dentro de uma relação conjugal como um ser racional, emotivo e não como uma "coisa" igual o ordenamento jurídico os enquadra. Diante disso buscamos como objteivo uma possível inserção no meio jurídico a família multiespécie como uma entidade familiar.

De acordo com Constituição Federal (1988), alcançou a sociedade e a família, sendo diretamente o núcleo familiar, evidenciando a possível introdução e entendimento sobre novas concepções de família, usando a igualdade entre homem e mulher, protegendo a todos. Epecificamente iremos analisar juridicamente a possível evidência de uma nova entidade familiar.

Nos dias atuais o animal de estimação vem recebendo a denominação de "pet", levando em consideração o tratamento dado pelos seus donos, muito das vezes equiparam esses animais a filhos, gerando um vínculo de afeto, cuidado, apego entre humano-animal, sendo considerados parte da família. Motivado nesse aspecto muito aderente em nossa sociedade hoje, se tratando não somente de uma possível e aparente entidade familiar entre humano-animal, mas também a uma proteção e amparo jurídico para os donos desses animais de estimação.

São cada vez mais comum as pessoas se referirem aos animais como "bebês", "filhos", "netos" ou algum outro grau de parentesco. Esses termos têm sido amplamente utilizados no mercado pet, onde anúncios e comerciais empregam linguagem familiar. No entanto, o uso desses termos pode levar a uma interpretação equivocada sobre a natureza do relacionamento com o animal, se considerado isoladamente e sem a presença de atividades típicas de uma família.

Por exemplo, uma das principais ambiguidades do discurso familiar no mercado pet é que o animal é tratado como uma mercadoria, como um objeto, mas ao mesmo tempo é considerado um membro da família. Em propagandas, encontramos afirmações como "seja a melhor mãe do mundo para seu filhote" e em anúncios "estou vendendo filhote da raça Y com pedigree porque ele não se adaptou ao meu apartamento e está destruindo minha mobília". A partir dessa análise, fica claro que o uso de terminologias familiares e o provável afeto pelo animal não necessariamente implicam em consideração moral.

Consideração moral é a preocupação com as consequências que certas ações podem ter para os outros. Um indicador fundamental em um relacionamento é a capacidade de fazer sacrifícios em prol do animal, como investir tempo e dinheiro em sua saúde quando adoecem, ou fazer mudanças de planos para garantir o seu bem-estar.

Embora o afeto nas relações com animais de estimação seja comum, ele não é suficiente para caracterizar a relação como familiar. Por exemplo, cães de grande porte geralmente não são permitidos dentro de casa e, portanto, não participam da rotina familiar. Eles são considerados mais como animais de guarda do que como animais de estimação, o que resulta em menos sacrifícios feitos em seu nome.

Da mesma forma, algumas famílias adquirem ou adotam animais apenas para fazer companhia às crianças, e os adultos acabam não desenvolvendo um vínculo tão forte com o animal. Esses animais podem viver dentro de casa e receber cuidados básicos de higiene e saúde, mas raramente são tratados com gestos que demonstram afeto, como carinho, conversas, trazer para perto de si, cheirar, beijar e deixar-se lamber. Em contrapartida, os animais considerados membros da família recebem esses gestos demonstrativos diariamente.

Os animais que são verdadeiramente tratados como membros da família interagem com seus donos em todos os ambientes da casa, especialmente nos quartos, onde podem dormir na cama ou ter sua própria cama dentro do quarto. Esses animais considerados membros da família influenciam o planejamento da rotina, que é definida levando em consideração os horários de alimentação e passeio do animal.

Por outro lado, os animais considerados "propriedade", embora compartilhem uma parte significativa do espaço e estejam presentes diariamente, não são considerados parte da família. Eles se adaptam à rotina da família, e não o contrário.

A família multiespécie pode ter diferentes arranjos e combinações das características mencionadas acima. No entanto, para caracterizar uma família multiespécie, é ideal identificar pelo menos três das cinco características mencionadas anteriormente. O fenômeno de considerar os animais como membros da família é mais comum em áreas urbanas. Algumas pessoas veem essa nova relação como um

desafio entre a espécie humana e as espécies canina e felina. É importante ressaltar que os animais de estimação não ameaçam a definição de humanidade, eles apenas criam uma maior proximidade, sem alterar o sistema geral de classificação dos seres vivos.

Com o número crescente de animais de estimação nas residências e sua consideração como "filhos" da família, é esperado que houvesse demandas judiciais relacionadas à custódia de animais de companhia, como em casos de dissolução de uniões estáveis ou divórcios, e até mesmo questões relacionadas à guarda e prestação de alimentos para os animais de estimação. É necessário criar uma legislação adequada para regular essa nova realidade social, estabelecendo regras que possam determinar a melhor situação para o animal. O detentor do pedigree do animal pode ser uma pessoa, mas o verdadeiro dono que cuida do animal como um filho pode ser outro. Em casos de adoção, onde o animal não possui documentos, como determinar quem tem as melhores condições ou o maior afeto pelo animal?

Tudo relacionado a esse assunto é relativamente novo, e as decisões judiciais até o momento têm sido inovadoras, pois não tratam os animais apenas como propriedade. Os juízes têm priorizado o bem-estar do animal ao tomar uma decisão, baseando-se no Direito de Família, com as devidas adaptações referentes à guarda dos filhos. Enquanto uma legislação específica não for elaborada, as decisões estão sendo tomadas com base nas circunstâncias e no melhor interesse do animal.

O bem-estar do animal tem como vetores: condições de vida, frequência com que a pessoa vai interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal. O melhor interesse do animal é dividido em físico e psicológico. E a procura pelo melhor interesse do animal acontece porque os animais possuem inteligência e sensibilidade, sendo capazes de experimentar e retribuir o afeto dos donos. O número de lares com animais de estimação já supera o número dos que possuem crianças, e já foi mais que comprovado o vínculo paterno-filial entre os donos e seus pets, principalmente após as notícias sobre os casos de disputa judiciais relativas à guarda de animais de companhia no Brasil.

Apesar da mudança social, os animais de estimação ainda são classificados como mera propriedade, mas esse fato pode ser mudado já que o judiciário vem aceitando que os pets merecem uma proteção legal mais "humana" e digna. O reconhecimento da família multiespécie é irrefutável e esse reconhecimento passará para o mundo jurídico quando for criada uma legislação especial com base no Direito das Famílias ou por analogias desse ramo. E para criação dessa legislação é preciso levar em conta o reconhecimento dos animais como seres sencientes, e admitir que eles não sejam meros bens semoventes, mas sim seres vivos sensíveis, que dependem de seus donos para certificação de seu bem-estar, e por isso precisam de uma proteção jurídica especial.

3. A (IM) POSSIBILIDADE DE REGULAMENTAÇÃO JUDICIALMENTE EM DIVÓRCIO

LITIGIOSO: DA GUARDA, VISITA E ALIMENTOS PARA OS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO.

Hoje se tem uma perspectiva de que o sentimento humano diante dos animais vem evoluindo de maneira pragmática, ficando concreto o relacionamento humano-animal a não tão somente ser um semovente, e sim de direitos. Por consequência, acontecendo à rotura de uma relação conjugal cabe ao judiciário no caso de litígio decidir como ficará a vida do animal de estimação, colocando as suas condições de vida. Dias (2016, p. 720), vem dizendo que “findo o casamento ou a união estável, são alvo da partição não só bens de conteúdo econômico. Modo frequente, o casal tem animais de estimação que geram discórdia sobre quem ficará com eles. Assim, possível estipular não só a custódia, mas também o direito de convivência e o pagamento de alimentos”.

Dentro do ordenamento jurídico, podemos citar em relação ao instituto de guarda, visitas e alimentos na relação humana, o Código de Processo Civil no seu artigo 693, redige, “As normas deste Capítulo aplicam-se aos processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação” (BRASIL, 2015). Nesse contexto podemos relacionar a aplicação desses institutos aos animais domésticos, sendo que até então somente está previsto aos humanos, dentro da doutrina há diferentes posições de aplicar ou não, vale mencionar o que diz Rosa (2019, p. 204):

Destaca-se, por oportuno, que o reconhecimento de tais direitos não possam, por óbvio, ser confundidos com aqueles atribuídos a guarda de filhos. Isso porque, o reconhecimento jurisprudencial do vínculo afetivo com os animais de estimação e sua importância no momento presente não importa na aplicação dos institutos historicamente criados para a proteção das crianças e adolescentes, sendo afastado dessa maneira a possibilidade de guarda compartilhada, sendo elemento estranho ao reconhecimento de direito de convivência dos pets com os ex-integrantes da relação afetiva.

Nosso ordenamento jurídico Brasileiro quando se aduz sobre demandas aos animais de estimação é vago sobre a temática, ficando a critério dos operadores do Direito decidir sobre essas demandas. Em relação ao tema, há um projeto de lei nº62/2019, apresentado em 04/02/2019, por Fred Costa – PATRI/MG, que “Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.” (BRASIL, 2019) este projeto foi submetido à apreciação do Senado Federal.

O projeto de lei nº62/2019 vem para preencher o espaço vago que está dentro do ordenamento jurídico referente a alimentos, guarda e visitas, sendo

efetivado esses direitos após um rompimento de qualquer divórcio litigioso, união estável. Sobre a guarda dos animais de estimação a referente lei diz que: "Art.4º. A guarda dos animais de estimação classifica-se em: I–unilateral: quando concedida a uma só das partes; ou II–compartilhada, quando o exercício da posse responsável for concedido a ambas as partes" (BRASIL, 2019).

Hoje temos algumas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, vale resaltar o Recurso Especial nº1713167 SP 2017/02039804-9 (BRASIL, 2018), o caso se tratava de uma dissolução de união estável, em que o casal estava junto por mais de sete anos, sendo pelo regime de comunhão universal de bens, tendo aquisição de um animal de estimação na constância do relacionamento e existindo intenso afeto de ambas as partes com o animal de estimação, o casal separou-se afirmando que não haviam bens a serem partilhados. Então o requerente pleiteou perante o juízo de primeiro grau pedindo o direito de realizar visitas ao animal, pois mesmo após a separação ele realizava visitas, mas foi impedido, sendo argumentado por sua ex-companheira que estava lhe causando angústia. De primeiro plano foi negado o direito ao requerente, o juiz disse que os animais não seriam integrantes da relação familiar.

Posteriormente, no STJ o Relator Ministro Luís Felipe Salomão acatou ao pedido pela regulamentação de visitas, uma vez que ficou evidenciado o afeto do Requerente pela cadela, dizendo que perante a uma omissão legislativa diante de um afeto humano-animal, pode-se conceder por analogia e análise do caso concreto decidir sobre a regulamentação. Conforme diz o Ministro (BRASIL, 2018):

"Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte. Ao contrário, é cada vez mais recorrente no mundo da pós-modernidade e envolve questão bastante delicada, examinada tanto pelo ângulo da afetividade em relação ao animal, como também pela necessidade de sua preservação como mandamento constitucional (art. 225, § 1, inciso VII " proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade").

Em relação às despesas proporcionadas pela manutenção de um animal de estimação (ração, petiscos, consultas, vacinas), geram um elevado custo para o guardião do animal, vale ressaltar que também vem aumentando as despesas com veterinários e tratamentos devido ao alto grau de afeto, cuidado, carinho, com esses animais. Diante dessa perspectiva, podemos analisar a possibilidade de concorrer ao pagamento de possível pensão alimentícia para o animal há ambos os guardiões.

Recentemente, um caso relacionado a uma mulher que entrou com pedido de pagamento de pensão alimentícia contra seu ex-companheiroafim de obter ajuda nas despesas de sete animais que haviam sido adquiridos na união estável. Em decisão inédita a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro – TJRJ (RIO DE JANEIRO, 2018) decidiu nos autos do processo nº 0056698-31.2017.8.19.0000, que o ex-companheiro deveria pagar o valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por animal, ou R\$1.050,00 (um mil e cinquenta reais) integral ao título de alimentos.

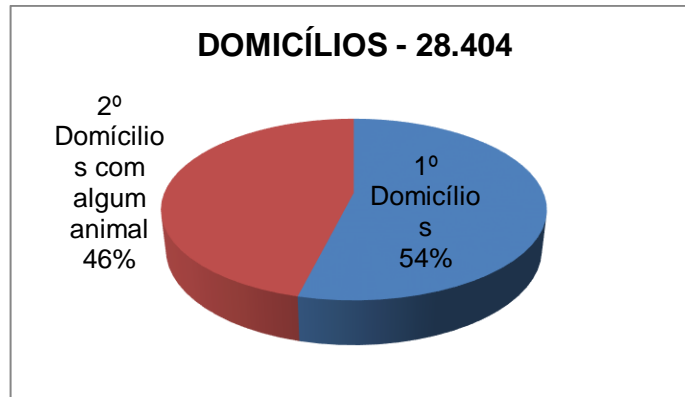
Esta decisão é pautada diante de muita controvérsia, pois não há nada regulamentado ainda sobre o tema, observando ainda a falta dessa legislação específica, o judiciário não pode ficar intrêmulos e deixar de decidir alegando a inexistência de uma lei, mas sim julgando conforme diz à Lei de introdução às normas do direito Brasileiro (LINDB, 1942);

Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

De forma factual, é possível sim a instituição da família multiespécie, principalmente porque vem se vislumbrando dentro da sociedade, no ordenamento jurídico ou até mesmo em uma família tradicional, certos aspectos relevantes na relação humano-animal, nota-se que o animal de estimação hoje é bem-vindo no âmbito familiar por vários aspectos, sendo alguns deles como o da segurança que os animais trazem, companherismo por estar sempre perto e afeto como forma de amor carinho. O fato de ter um animal de estimação e cuidar dele de forma incisiva, levando até ao patamar de ser considerado filho é compatível e caracterizado como uma família multiespécie, sendo esse vínculo humano-animal muito forte, é possível entrevê a instituição da família multiespécie.

4. CITAÇÃO

De acordo com IBGE que divulgou dados da Pesquisa Nacional de Saúde (2019), realizado em 28.404 (vinte e oito mil e quatrocentos e quatro) domicílios no Brasil, cerca de 46% deles possuem cães, gatos, sendo considerado, que a maioria desses animais estão inseridos no âmbito familiar através do afeto e fortalecendo esse vínculo, como retrata o gráfico:



Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional de Saúde (2019)

A escritora Calmon de Oliveira vem esclarecer um pouco o motivo na qual os animais de estimação acaba criando um certo vínculo funcional de filhos dentro de famílias.

Devido à instabilidade dos casamentos, o número de nascimentos de crianças nas classes médias diminuiu, aparecendo o cão como mediador entre o casal, muitas vezes no lugar da criança. A dificuldade de relacionamento entre as pessoas faz com que o animal seja um elemento com grande potencial de proporcionar afetividade sem produzir prejuízos ou riscos. (OLIVEIRA, 2006, p. 39).

Desta forma, vêm surgindo no Brasil e na esfera internacional uma luta pelo reconhecimento dos direitos de minoria consequente do processo evolutivo social, este que é fruto de uma era globalizada, tornando assim, aceitável a pluralidade de novos arranjos familiares que acabam por ultrapassar os limites da idealização jurídica positivada. Nesse sentido, Horón José e Amanda mencionam que:

O conceito de família está além de uma simples relação consanguínea ou grau de parentesco, sendo muito mais caracterizada pelo vínculo afetivo entre os seus membros, de modo que surgiram novas formas de família, tais como a monoparental, homoafetiva, reconstituída, bem como a família multiespécie, calcadas basicamente, nos mesmos fundamentos da família eudemonista (GORDILHO; COUTINHO, 2017).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os donos de animal de estimação podem ser presenteados com o reconhecimento do seu animal como familiar, seguindo o aspecto de vivência contínua humano-animal. Com o passar dos anos, evolução da humanidade, vínculos afetivos diversos e o direito como pilar da construção dessas formas familiares pode

também resguardar esses animais diante dos seus donos.

Notamos que é possível o reconhecimento da família multiespécie usando analogia diante dos casos concretos, embora não seja pacífico, mas sendo viável sim tutelar judicialmente a regulamentação de visitas, guarda e alimentos em relação a animais de estimação, usando como o fator central de que a família multiespécie é pautada no afeto, amor e carinho, se tornando assim o animal um membro da família, em alguns casos equivalem a filhos, não consanguíneos, mas sim pelo vínculo afetivo bem fechado e cautelado.

6.REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 1 de setembro 2022.

DECRETO-LEI N° 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm Acesso em: 28 de abril de 2023.

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. E-book. Acesso em: 10 de outubro 2022.

GORDILHO, Horón José de Santana; COUTINHO, Amanda Malta. Direito Animal e o fim da sociedade conjugal. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 5, n. 2, 2017, p. 05. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/index.php/direitoeconomico/article/view/16412> Acesso em: 10 de setembro 2022.

IBGE. **Domicílios com algum cachorro, por situação do domicílio. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE**, 2019. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/4930#resultado> Acesso em: 30 de outubro 2022.

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 21 de agosto 2022.

LEI N° 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 29 de setembro 2022.

OLIVEIRA, Samantha Brasil Calmon de. **SOBRE HOMENS E CÃES: Um estudo antropológico sobre afetividade, consumo e distinção**. 2006. Disponível em: http://patastherapeutas.org/wp-content/uploads/2015/07/Estudo_an...pdf. Acesso em: 25 de outubro 2022.

PROJETO DE LEI n.º 62 de 2019. **Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878&filename=PL+62/2019>. Acesso em: 18 de setembro de 2022.

ROSA, Conrado Paulino Da. **Curso de direito de família contemporâneo.** 5.ed. rev., ampl.E atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. Acesso em: 18 de setembro 2022.

SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA. **Recurso Especial 1.713.167 –SP 2017/0239804-9.** Recurso Especial. Direito Civil. Dissolução de união estável. Animal de estimação. Aquisição na constância do relacionamento. Intenso afeto dos companheiros pelo animal. Direito de visitas. Possibilidade, a depender do caso concreto. Relator: Ministro Luís Felipe Salomão. Brasília – DF, 19 de junho de 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/635855286/recurso-especial-resp-1713167-sp-2017-0239804-9/inteiro-teor-635855288>>. Acesso em: 26 de agosto de 2022.

TARTUCE, F.; SIMÃO, J.F. Direito **Civil: Direito de Família, volume 5**, 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método 2012. Acesso em: 23 de novembro 2022.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Processo nº 0056698-31.2017.8.19.0000.** Sétima Câmara Cível. Relator: Des. Ricardo Couto de Castro. Reconhecimento / Dissolução / União Estável ou Concubinato / Família / DIREITO CIVIL. 22/08/2018. Disponível em: <<http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=201700270254>>. Acesso em: 03 de outubro de 2022.